



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384305-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAZZOTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2384305-67.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MAZZOTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADA: VIBRA ENERGIA S. A.

INTERESSADOS: AUTO POSTO HUNGRIA LTDA.

VOTO N.º 55.016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios de sucumbência – Fixação em 10% do proveito econômico obtido – Controvérsia acerca da base de cálculo – Proveito econômico limitado à quota parte do espólio na dívida, em razão da solidariedade entre ele e os demais devedores – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização, na fase de cumprimento da sentença (honorários advocatícios de sucumbência), acolheu parcialmente a impugnação ofertada, fixando em R\$ 840.098,47 o crédito do agravante, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do excesso exigido.

Sustenta o agravante que se trata de escritório de advocacia que patrocinou os interesses do ESPÓLIO DE RAMZ HADDAD MANSUR, que saiu vencedor, em parte, da exceção de pré-executividade apresentada nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela aqui agravada, em razão do que esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico comprovadamente obtido pelo espólio, nos termos do acórdão proferido por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n.º

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2140340-57.2023.8.26.0000. Argumenta que, em razão disso, exigiu o pagamento da quantia de R\$ 3.360.393,90, correspondente a 10% do proveito econômico obtido, a despeito do que o D. Magistrado “a quo” acolheu a impugnação ofertada pela agravada, reduzindo a execução para ¼ daquele montante, ao fundamento de que essa é a parcela que representa o proveito econômico obtido pelo espólio, tendo em vista a existência de outros três devedores solidariamente responsáveis pela dívida exigida pela agravada. Alega que a decisão atacada não pode prevalecer, pois a agravada não se insurgiu contra os honorários de sucumbência estabelecidos pela Turma Julgadora no referido agravo de instrumento, operando-se a coisa julgada material, destacando que não houve nenhuma menção naquele julgado sobre a divisão do proveito econômico pela quantidade de devedores da execução de origem. Assinala que os demais devedores são responsáveis pela dívida toda, enquanto seu patrocinado, o ESPÓLIO DE RAMZ HADDAD MANSUR, somente responde pelos débitos que venceram antes do falecimento da fiadora, de modo que nunca existiu solidariedade pela parte do débito que o espólio não responde. Subsidiariamente, assevera que não é cabível a fixação de honorários em favor da agravada, dado que somente na decisão atacada é que foi determinada a divisão do proveito econômico pela quantidade de devedores da obrigação principal, isto é, até então inexistia determinação judicial neste sentido.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

Do que se depreende dos autos, cinge-se a controvérsia em definir se os honorários de sucumbência devidos ao escritório agravante, arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pelo espólio que representa, em decorrência do êxito obtido com a exceção de pré-executividade apresentada,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser computados sobre a totalidade da quantia que foi exigida em excesso pela agravada do representado no cumprimento da sentença ou sobre $\frac{1}{4}$ daquele montante, considerando que quatro são os réus condenados solidariamente.

Como relatado, está última solução foi acolhida na decisão atacada, condenada a agravada ao pagamento de R\$ 840.098,47, que corresponde à 10% de $\frac{1}{4}$ da quantia declarada indevida pelo espólio representado pelo agravante.

A solução adotada em primeiro grau merece prevalecer por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, na forma do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Não há que se falar em preclusão, pois a discussão sobre os critérios específicos de apuração do proveito econômico é própria da fase de cumprimento de sentença. O acórdão fixou apenas o direito aos honorários e seu percentual, relegando os detalhes do cálculo para este momento processual. Ainda que a execução principal seja solidária, permitindo a cobrança integral de qualquer dos devedores, o proveito econômico efetivo do Espólio deve considerar a quota parte que lhe caberia na relação interna entre os codevedores, pois existiria entre eles o direito de regresso. Ou seja, ainda que o espólio, por exemplo, pagasse a dívida integral, poderia recobrar dos demais devedores $\frac{3}{4}$ da dívida”.

Insuperável o fundamento adotado pela D. Magistrada “a quo”, no sentido de que: **“(…) se cada um dos quatro devedores solidários obtivesse êxito em se livrar da dívida e cobrasse honorários sobre o valor integral, o exequente original acabaria pagando quatro vezes o valor da dívida em honorários, caracterizando evidente excesso. O proveito econômico real do Espólio corresponde à sua quota parte na dívida (25%), pois mesmo que viesse a**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagar a integralidade do débito, teria direito de regresso contra os demais devedores pelos 75% restantes”.

A alegação de que a solidariedade entre os devedores não pode ser observada para fins de divisão dos honorários advocatícios porque a parte devida pelo espólio é diferente da devida pelos demais, não pode ser acolhida, pois foi o próprio agravante quem apresentou os cálculos do crédito exigido, já considerada a responsabilidade limitada do espólio.

Por último, não prospera a pretensão do agravante de se isentar do pagamento de honorários de sucumbência, dado que saiu vencido em parte de sua pretensão creditícia, ao postular mais do que o efetivo proveito econômico obtido pelo seu patrocinado, nos termos do acórdão que se busca ver cumprido.

E por ter saído vencido, majoro os honorários devidos aos advogados da agravada para 12% do excesso exigido, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo, majorados os honorários devidos aos advogados da agravada para 12% do excesso exigido.

SÁ DUARTE

Relator